



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.928339/2009-12
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.667 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente TRÊS MARIAS EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência para que a autoridade administrativa analise os documentos juntados em sede de Recurso Voluntário e elabore relatório conclusivo acerca do direito creditório pleiteado e dê ciência ao contribuinte para que no prazo de 30 (dias) se manifeste. Vencido o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves (Suplente convocado) que negava provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Helcio Lafeta Reis, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º 14-34-826 - 2ª Turma da DRJ/RPO, e-fls. 183 e seguintes, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o crédito alegado pelo interessado e homologou apenas parte dos débitos declarados.

O contribuinte alega que foram desconsiderados R\$86.063,40 relativos ao crédito presumido apurado no período em questão, o qual constou na PER/DCOMP n.º 18346.73994.260804.1.1.01-5601. Entendendo que faz jus ao referido crédito, nos

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.667 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.928339/2009-12

termos da Lei 9.363/96 e IN SRF nº 315/2003, requer o reconhecimento do crédito e a homologação dos débitos.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O Acórdão n.º **14-34.826 - 2 Turma da DRJ/RPO** está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos que fundamentam o pedido de ressarcimento.

Inconformada, a ora recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, e-fls. 187 e seguintes, por meio do qual, requer que a decisão da DRJ seja reformada, pedindo em síntese que:

C — DO PEDIDO

25. Diante de todas as considerações tecidas e da demonstração inequívoca do direito ao crédito, requer seja CONHECIDO e PROVIDO a presente Recurso Voluntário para o fim de que, reformando-se o v. Acórdão n.º 14.34.826, proferido pela 2ª Turma da DRJ/RPO, seja proferida decisão substitutiva que, DEFIRA INTEGRALMENTE o pedido de ressarcimento formulado, face toda a documentação ora anexa, reconhecendo-se o crédito postulado, tudo como medida de inteira JUSTIÇA!

26. Caso não seja esse o entendimento firmado por essa Corte, requer seja acatada a preliminar suscitada e declarada a nulidade do r. Despacho proferido pela primeira instância administrativa e confirmado pelo v. Acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos em diligência para apreciação do direito creditório face A documentação anexa, sem prejuízo de outras que entenda a fiscalização necessárias, agora, proferindo decisão administrativa devidamente fundamentada sob pena de cerceamento do direito de defesa da recorrente.

27. Por fim, a recorrente coloca-se à inteira disposição da recorrida para apresentar demais documentos necessários para a elucidação da lide e para o reconhecimento do direito creditório, incluindo, a via original de todos os documentos ora anexados.

É o relatório

Voto

Conselheiro LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Em apertada síntese, trata o presente processo de indeferimento do pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363/96. Consta dos autos que o pedido foi indeferido pelo fato da Recorrente não ter apresentado provas indispensáveis para a comprovação da certeza e liquidez do crédito solicitado.

Diligência

A Recorrente discorre sobre os motivos para a apresentação de dois pedidos de ressarcimento de IPI, sendo que um fora apurado com base na Lei 9.363/96 e outro com base na Lei 9.779/99.

16. O crédito representado pelo PER/DCOMP n.º 18346.73994.260804.1.1.01-5601, no valor de R\$ 86.063,40, foi apurado com base na Lei n.º 9.363/96 e refere-se a Crédito Presumido de IPI (doc. 02).

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.667 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.928339/2009-12

17. Já, o crédito formalizado por meio do PER/DCOMP n.º 03125.99108.150304.1.1.01-2934, no montante de R\$ 7.739,32, foi apurado com base na Lei n.º 9.779 e refere-se a crédito de IPI (doc. 03).

Nesse ponto, argumento que o crédito ordinário da Lei 9.779/99 foi deferido, enquanto o crédito presumido da Lei 9.363/96 não teve a mesma sorte.

A Recorrente pugna pelo princípio da verdade material para demonstrar seu direito ao crédito presumido. Nesse ponto elenca os documentos comprobatórios juntados aos autos.

22. A recorrente possui direito ao Crédito Presumido de IPI, nos termos da Lei n.º 9.363/99, originado da exportação de café. Todos os lançamentos contábeis demonstram cabalmente a existência do direito creditório. Senão vejamos:

(i) Lançamento no Livro Razão em 31/03/2002 no valor de R\$ 86.063,40 Débito conta 11511 - Crédito Presumido — IPI — Exportação (Livro Razão ano 2002 — fl. 85) (doc. 06)

Crédito conta 22305 - Crédito Presumido A Realizar (fl. 229) (doc. 06)

Histórico: Valor ref. ao 10 trimestre de 2002;

(ii) Lançamento no Livro Diário em 31/03/2002 (Livro Diário ano 2002 - fl. 38) - (doc. 07);

(iii) Balancetes de 2002 - janeiro/fevereiro e março de 2002 (doc. 08);

(iv) Demonstrativo Receita de Exportação e Demonstrativo Receita Operacional Bruta (arquivo Excel pasta 01 Demonstração Receitas) (doc. 09);

(v) Planilhas Relação Notas Fiscais: Matriz e Filial.

Exportações (Planilhas Exportações 1 0 trimestre 2002) — (doc. 10);

Saídas Internas (Planilhas Saídas Interna 1º trimestre 2002) — (doc. 10);

Entradas (Planilhas Entradas 1º trimestre 2002) — (doc. 10);

Notas fiscais correspondentes a cada planilha — (doc. 10);

(vi) Demonstração do Crédito Presumido mês à mês onde se observa que no 30 mês que fecha o 1º trimestre de 2002, chegamos a apuração do valor de R\$ 86.063,40 — (doc. 11);

(vii) Livro de Apuração do IPI — (doc. 12).

Em vista da documentação juntada aos autos pede que o direito ao crédito seja analisado.

Sobre estes pontos entendo que assiste razão a Recorrente.

A Recorrente em sede de Recurso Voluntário junta documentação comprobatória do seu direito.

O CARF adota o princípio da formalidade moderada e se manifesta de forma favorável a juntada de provas posteriormente a impugnação.

CARF, Acórdão nº 9101-002.781 do Processo 14098.000308/2009-74, Data 06/04/2017
POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.
É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

Nesse sentido, entendo que se trata de caso de conversão do feito em diligência para análise da documentação.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.667 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.928339/2009-12

Voto por converter o julgamento do Recurso em diligência para que a autoridade administrativa analise os documentos juntados em sede de Recurso Voluntário e elabore relatório conclusivo acerca do direito creditório pleiteado e dê ciência ao contribuinte para que no prazo de 30 (dias) se manifeste.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO